



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.720492/2011-42
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 3403-001.901 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria IPI
Recorrente IMPRIMAX INDÚSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2007

APURAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM INFORMAÇÃO PRESTADA PELA CONTRIBUINTE. DIPJ. DCTF.

Permitido ao contribuinte esclarecer dúvidas oriundas de informações desconexas prestadas em DIPJ e DCTF, e deixa de fazê-la sem justificativa plausível, impõe a constituição do crédito tributário tomando como fonte as informações relativas aos saldos devedores declarados ao Fisco em declaração sem condão de confissão.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesi Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa IMPRIMAX INDÚSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA. Visando modificar a decisão desfavorável que manteve intacto o crédito tributário apurado por meio de Auto de Infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, período de apuração de 01.01.2007 a 31.12.2007.

O auto de infração foi lavrado com base em informações lançadas em DIPJ de 2008 comparadas com as informações do DACON e DCTF. O lançamento deu-se em decorrência de que os valores informados em DIPJ;2008, segundo consta do Termo de Fiscalização, fl. 70, os saldos devedores do IPI são superiores aos informados em DCTF ou superiores aos valores recolhidos.

Em impugnação deixa de contradizer a imputação lhe imputada, recolhimento a menor do que o devido, diz apenas que esses fatos ocorreram em razão de “difícil situação financeira”, que impediu de dispensar melhor atenção a contabilidade que é prestada por terceiros.

Na fase recursal aponta três pontos como sendo seu inconformismo: primeiro – se refere a “insuficiência de declaração de saldo devedores do IPI”, sustenta que não tem previsão legal de ser um dos fatos geradores do IPI conforme disciplina o art. 46, I, II e III, CTN, o que implica em nulidade,

O segundo – é quanto “os valores informados em DIPJ de 2008 referente ao saldo devedor do IPI de que estão superiores aos informados em DCTF, pois o contribuinte informou valor igual a zero em todas as DCTFs

A terceira razão do descontentamento se refere ao fato do agente fiscal ter deixado apresentar prova material, em sendo assim, de acordo com o entendimento da Recorrente presumido saídas de mercadorias em decorrência de ter-se valido do confronto entre os valores especificados na DIPJ de 2008 e da DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator – Domingos de Sá Filho.

Trata-se de recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos necessários ao conhecimento, motivo pelo qual tomo conhecimento.

A Recorrente deixou de se insurgir quantos às imputações fiscais no momento oportuno, isso é, quando da impugnação e o faz em sede recursal.

É de toda sabença que a ocasião de contrariar as imputações é o da impugnação, deixando a Interessada passar essa oportunidade, impõe considerar plecusa a matéria, o que obsta fazer em sede recursal.

No entanto, a bem da verdade examino os pontos da irresignação.

Não assiste razão a recorrente, o saldo devedor apontado em Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica confrontado com os valores informados em DCTF revela à inconsistência da declaração de débito prestado a menor do que a devida.

Principalmente, quando o contribuinte deixa de disponibilizar os documentos fiscais (livros, razões, notas fiscais e contabilidade), em que pese às diversas intimações, a fiscalização sob alegação de não mais possuir em razão de dificuldade financeira que impossibilitou a manutenção dos documentos contábeis e fiscais.

Cabia a Interessada demonstrar o desacerto fiscal por meio de documentos, justificando as informações desconexas prestadas em DIPJ e DCTF. Ao contrário da sustentação de que o auditor deixou de trazer prova material do ilícito fiscal, essa incumbência, no caso desse caderno, cabia a recorrente.

Considerando que apuração da diferença devida a título de imposto decorre da comparação dos valores confessados em DCTF inferiores aos valores devedores informados em DIPJ, competia a fiscalização diante da ausência do recolhimento, constituir o crédito tributário consubstanciada em afirmativa da Interessada da inexistência da documentação.

Com essas considerações, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho